

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

**Licitação nº:** 3/2022 

**Modo de Disputa:** Aberto

**Número do Item:** 1

**Nome do Item:** Elaboração / Análise Projeto - Engenharia

**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios

**Sessões Públicas:** **Atual**

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

#### 19.758.842/0001-35 - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 26/05/2022 13:45

**Julgamento de Proposta:**

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 02/06/2022 16:07

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – ESTADO DE RONDÔNIA RDC Eletrônico n. 003/2022 LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, com fulcro no artigo 45, II, c, da Lei n. 12.462, de 2011, e no item 18.1 do Edital, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação do licitante MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI. I. DOS FATOS 1. Trata-se de certame na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação (RDC), sob o regime de contratação integrada, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de empresas de engenharia para a elaboração dos projetos básico e executivo e a execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender ao Programa TCHAU POEIRA. 2. Interessada na execução dos serviços, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, levantou toda a documentação necessária para habilitação no certame e elaborou sua proposta de preços. 3. Em 25.05.2022, foi realizada a Sessão Pública, tendo a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI (Madecon), que participa do certame sob a forma de Consórcio em conjunto à empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Engenho), ofertado o lance de menor valor, no total de R\$ 64.450.000,00, tendo sido convocada, em sequência, para apresentar seus documentos de habilitação. 4. Em resposta, a Madecon apresentou os documentos de habilitação de ambos os integrantes do Consórcio, que foram aceitos pela Comissão, conforme registrado em Ata de Realização do RDC Eletrônico. 5. Ocorre que, em verdade, tanto a Madecon quanto a Engenho deixaram de apresentar a documentação de habilitação em conformidade ao exigido pelo Edital, devendo a decisão ser reformada para que as empresas sejam declaradas inabilitadas. 6. É o que se passa a demonstrar. II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO 7. Como antecipado, a LCM se insurge contra decisão consignada na Ata de Realização do RDC eletrônico n. 3/2022 que declarou habilitada a empresa Madecon, em Consórcio com a empresa Engenho. 8. Importa destacar que a Madecon decidiu participar do certame na forma de consórcio de empresas, junto à empresa Engenho, o que é permitido pelo Edital, sob a ressalva de que seus integrantes deverão atender, em

conjunto, a todos os requisitos relativos à habilitação técnica e econômico-financeira. Veja dos seguintes itens do Edital de RDC n. 3/2022: 7.2.5. O consórcio apresentará em conjunto a documentação individualizada de cada empresa, relativa à habilitação jurídica, qualificação trabalhista e de regularidade fiscal. 7.2.6. O consórcio no conjunto dos consorciados deverá atender plenamente a todos os requisitos relativos à habilitação técnica e econômico-financeira. (...) 7.2.8. Cada empresa participante do consórcio deverá apresentar individualmente seus índices econômico-financeiros. 9. Contudo, verdade é que nem a Madecon nem a Engenho foram capazes de atender aos dispositivos referentes à sua habilitação, infringindo diversas exigências do Edital, devendo o Consórcio ser inabilitado. 10. Inicialmente, em relação à qualificação econômico-financeira, o Edital determinou que fosse apresentado o balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro (isto é, 2021), para que a Comissão pudesse aferir se a empresa possui patrimônio líquido e capital social integralizados satisfatórios. Veja a redação do item 15.5, b: 15.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (...) b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado do lote. 11. Trata-se de uma das exigências mais relevantes que a Administração deve fazer ao licitante, pois visa assegurar sua capacidade de dispor de recursos financeiros suficientes para a adequada execução do contrato. 12. Afinal, caso a empresa não atenda ou não comprove o atendimento a esses requisitos, a Administração corre o risco de contratar com particular inapto a honrar seus compromissos, podendo acarretar inúmeros prejuízos ou até a rescisão do contrato. Nesse sentido, importa tomar as palavras de Marçal Justen Filho: A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. 13. Por esse motivo, o Edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro, que melhor representa a realidade econômico-financeira da empresa, além de estar em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável. Confira-se: Lei n. 8666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 14. Apesar dessa exigência expressa do Edital, o balanço patrimonial apresentado pela Engenho contemplou o período de 1º.01.2020 a 31.12.2020, quando deveria dispor do ano de 2021. 15. Como se vê, a Engenho violou expressamente o que foi exigido pelo Edital, devendo, portanto, ser desclassificada! 16. Ressalta-se que a Sessão Pública foi realizada no final de maio de 2022, quando todas as empresas já tinham toda a condição de apresentar o balanço referente ao ano anterior. 17. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União é expresso em determinar que o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é até o dia 30 de abril, de modo que, ocorrendo sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se necessária a apresentação de documentos referentes ao ano imediatamente anterior, no caso, 2021. Veja o que se consignou no Acórdão n. 1999/2014–TCU–Plenário: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). De modo, OCORRENDO A SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS EM DATA POSTERIOR A ESTE LIMITE, TORNA-SE EXIGÍVEL, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES AO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. (g.n). 18. Portanto, de acordo com as disposições do Edital e o entendimento do TCU, a Engenho deveria apresentar o balanço patrimonial referente ao ano de 2021 e, não tendo o feito, por aplicação dos itens 7.2.6 e 15.5, b, do Edital, o Consórcio deverá ser desclassificado! 19. Justamente esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios, no sentido de que a não apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social enseja a desclassificação da licitante, exatamente o que se verifica no presente caso: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA ). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. (AMS 0022493-83.2003.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 15/08/2005 PAG 54.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. (...) - A capacidade financeira dos licitantes é

conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado. - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório. - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.053559-9/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 25/11/2016) 20. Além disso, o Consórcio incorreu em outro descumprimento, o que apenas reforça a necessidade de que este seja desclassificado do certame. Isso porque, conforme item 15.6.2 do Edital, um dos requisitos quanto à qualificação técnica foi exigência de que o licitante comprovasse sua inscrição e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Confira-se: 15.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 15.6.2. Comprovação de registro e quitação ou inscrição da licitante, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA /Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR; 21. No caso, a Madecon indicou como responsáveis técnicos os engenheiros Glauco Omar Cella e Evangelista Araújo Machado. 22. Em que pese tenha sido apresentada a certidão de registro no CREA do engenheiro Glauco Omar Cella, a Madecon não apresentou a certidão de seu outro responsável técnico, o engenheiro Evangelista Araújo Machado, deixando de atender ao disposto no Edital. 23. Assim, tendo em vista que (i) a consorciada Engenho apresentou balanço patrimonial em desconformidade com o que prevê o Edital e a Lei e que (ii) não foi apresentada a certidão de registro no CREA do responsável técnico da Madecon (item 15.6.2), não há dúvida de que a Recorrida deve ser desclassificada! 24. Afinal, o Consórcio claramente não cumpriu o que foi determinado pelo Edital, atraindo, portanto, sua desclassificação, sob pena de gravíssima infringência ao princípio da vinculação ao edital, assegurado no artigo 3º da Lei n. 12.462, de 2011. Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 25. Ora, a conclusão de todos os argumentos expostos acima é de que, caso a decisão não seja reformada, a Recorrida, que deixou de atender aos requisitos do Edital, seria injustificadamente classificada no certame, o que enseja, em última instância, a nulidade do processo. Nesse sentido, é a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019). 26. Em igual sentido, também ensina Irene Patrícia Nohara. Confira-se: A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei. O princípio é corolário: primeiro, da legalidade, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da igualdade entre licitantes, bem como do julgamento objetivo com base em critérios preestabelecidos, pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades. (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020). 27. Corroborando, ainda, com o exposto, os tribunais pátrios já consolidaram entendimento de que os licitantes devem atender às exigências editalícias, sob pena de infringência aos princípios da isonomia e da competitividade e, conseqüentemente, de serem desclassificados do certame: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO 00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014, p.1092). 28. Salienta-se que habilitar empresas que não foram capazes de atender aos requisitos do Edital significa lhes

conceder um tratamento diferenciado, o que, por óbvio, representaria clara infringência ao princípio da isonomia. 29. Ressalta-se que o referido princípio se encontra garantido na legislação constitucional e dispõe que as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra. Confira-se: Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 30. Dessa forma, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário, tal como ensina Marçal Justen Filho: Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 18ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2019). 31. Diante do exposto, tendo em vista que o Edital previu exigências expressas e o Consórcio formado pela Madecon e Engenho claramente as descumpriu, não há outra providência a não ser sua desclassificação do certame, diante do flagrante descumprimento das disposições do Edital. III. CONCLUSÃO E PEDIDOS 32. Por todo o exposto, a LCM requer que o presente Recurso seja provido, para que a decisão proferida seja reformada, a fim de declarar a desclassificação das empresas Madecon e Engenho no certame, uma vez que não cumpriram as determinações do Edital. 33. Na remota hipótese de não acolhimento do presente Recurso, requer a sua remessa à Autoridade Superior, para novo julgamento. Atenciosamente

Voltar